

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em decorrência de irregularidades nas obras custeadas com os recursos oriundos do Convênio nº 37.002/1998, celebrado entre o Incra e o aludido município, cujo objeto consistia na implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento Nova Suíça, Petinga e Santo Antônio dos Calmons.

2. De início, registro que este processo obteve julgamento de mérito, na Sessão de 9/8/2011, ocasião em que foi prolatado o Acórdão 5.819/2011-2ª Câmara, com a irregularidade das contas e a condenação do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em solidariedade com a empresa Clony - Projetos e Construções Ltda., ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, além da aplicação de multa individual aos responsáveis.

3. No presente momento, após a autuação de processo de cobrança executiva e o encaminhamento à Advocacia-Geral da União (AGU), examina-se a proposta de exclusão da empresa Clony – Projetos e Construções Ltda. da relação processual, tendo em vista a comunicação oriunda da AGU.

4. Como visto no Relatório, a AGU informou a este Tribunal a impossibilidade de cobrança judicial da multa aplicada em desfavor da referida empresa, tendo em vista que, ao tempo da decisão, a empresa não mais existia, citando, nesse sentido, o precedente contido no Acórdão 2.065/2014-Plenário, por meio do qual foi determinada a exclusão de uma entidade da relação processual em virtude da sua extinção.

5. A unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe a correção de ofício do referido acórdão, com a exclusão da responsabilidade da empresa, mantendo-se inalterados os demais itens.

6. Bem se vê que a empresa Clony - Projetos e Construções Ltda. não mais existia já por ocasião da citação efetivada.

7. Diante dessa circunstância, vê-se que se deve alterar, de ofício, o Acórdão 5.819/2011-2ª Câmara, para considerar iliquidáveis as contas da aludida empresa, ordenando o seu trancamento com o posterior arquivamento, nos termos do art. 211 do RITCU, mantendo-se, de toda sorte, todos os demais termos do referido acórdão.

8. Anote-se, enfim, que não se deve pugnar, no presente momento, pelo chamamento aos autos dos sócios da aludida empresa, diante do longo tempo transcorrido desde os fatos, destacando-se que a condenação individual do Sr. Raimundo não lhe causa prejuízo processual ou material, até porque a solidariedade passiva se constitui como instituto destinado a favorecer o credor, no caso: o Incra, e não o devedor, que pode, inclusive, buscar em juízo o ressarcimento que lhe seja devido pelos aludidos sócios, por meio do exercício do seu direito de regresso.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator